SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102372 - CE (2026/0216600-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE CARREIRO DO NASCIMENTO NETO (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILA BERNARDINO FARIAS - CE039548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PROCEDIMENTO CRIMINAL EM CURSO POR SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DO NÚCLEO FAMILIAR. ARGUMENTO NÃO ENFRENTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b1b9d4a-920d-4597-9535-e59b941b256c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102372 - CE (2026/0216600-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE CARREIRO DO NASCIMENTO NETO (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILA BERNARDINO FARIAS - CE039548
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PROCEDIMENTO CRIMINAL EM CURSO POR SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DO NÚCLEO FAMILIAR. ARGUMENTO NÃO ENFRENTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARREIRO DO NASCIMENTO NETO contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 119/121):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (0,7 G DE MACONHA, 20 G DE COCAÍNA E 279 G DE *CRACK*). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Em suas razões, o agravante sustenta que: *(i)* a manutenção da prisão preventiva produz efeitos gravosos ao seu núcleo familiar, composto por filha menor com comprovadas necessidades médicas e comportamentais e genitora acometida por Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33) com incapacidade laborativa, circunstância que não teria sido apreciada pelas instâncias ordinárias; *(ii)* a proteção integral da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da

Documento eletrônico VDA57959947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:06
Código de Controle do Documento: 5c863f31-d8bf-4528-bc2b-cd36d5f0b72d

Criança e do Adolescente, exigiria ponderação individualizada da situação familiar; *(iii)* possui inserção social e profissional formal, com vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho nas funções de eletricista, afastando a presunção de dedicação exclusiva à atividade criminosa; *(iv)* inexistem condenações criminais definitivas em seu desfavor, sendo que o único apontamento pretérito refere-se a procedimento da infância e juventude arquivado definitivamente há vários anos; e (v) a prisão preventiva poderia ser substituída pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, como monitoração eletrônica, comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca e recolhimento domiciliar noturno.

Requer o provimento do agravo para que seja concedida a ordem, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, a segregação cautelar do acusado encontrava-se adequadamente fundamentada na gravidade concreta do delito – aferida pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (0,7 g de maconha, 20 g de cocaína e 279 g de *crack*) – e no risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de procedimento criminal em andamento na Vara de Delitos de Organizações Criminosas (Processo n. 0200950-72.2026.8.06.0001) por suposto envolvimento com organização criminosa, que resultou na expedição do respectivo mandado de prisão.

Em suas razões, o recorrente invoca, pela primeira vez, a situação excepcional do núcleo familiar – consistente nas necessidades médicas da filha menor e na incapacidade laborativa da genitora – como fundamento autônomo para a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas alternativas. Sucede que tais argumentos não foram sequer examinados pelas instâncias ordinárias, de modo que a sua análise por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inovações recursais introduzidas apenas no agravo regimental, sem desenvolvimento no recurso originário, são inadmissíveis. Assim, não cabe ao STJ apreciar, na via do agravo, argumento cuja matéria não foi objeto de exame pelas instâncias antecedentes.

Além disso, os demais argumentos trazidos no agravo regimental – primariedade, inserção profissional formal, ausência de condenação definitiva e

Documento eletrônico VDA57959947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:06
Código de Controle do Documento: 5c863f31-d8bf-4528-bc2b-cd36d5f0b72d

suficiência das medidas cautelares diversas – limitam-se a reiterar as teses já deduzidas no *habeas corpus* originário e enfrentadas na decisão agravada, sem apontar, de forma específica e concreta, qualquer equívoco ou ilegalidade no raciocínio ali desenvolvido. O agravo regimental não constitui veículo de reiteração de argumentos já apreciados, sendo imprescindível que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão combatida.

De qualquer sorte, a custódia preventiva encontra-se devidamente justificada à luz dos elementos concretos extraídos dos autos. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao assentar que a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas a outras circunstâncias do caso, são aptas a demonstrar a gravidade concreta do delito e a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024; RHC n. 222.751/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 9/12/2025; AgRg no HC n. 1.037.084/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 16/12/2025). No caso, a apreensão de 279 g de *crack*, 20 g de cocaína, 7 g de maconha e balança de precisão, substâncias e instrumento localizados em residência durante cumprimento de mandado de prisão expedido em outra ação penal por suposta integração em organização criminosa, evidencia a gravidade concreta da conduta e o risco que o estado de liberdade do acusado representa para a ordem pública.

A existência do Procedimento Criminal n. 0200950-72.2026.8.06.0001, em andamento na Vara de Delitos de Organizações Criminosas da comarca de Fortaleza/CE, reforça o fundado receio de reiteração delitiva. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente registra inquéritos ou ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam contumácia delitiva e, por via de consequência, periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022). O fato de não haver condenação transitada em julgado não afasta esse entendimento, pois a cautelar não importa antecipação de culpabilidade.

As condições pessoais favoráveis do agravante – primariedade, inserção profissional e residência fixa – não têm o condão de, por si sós, obstar a manutenção da custódia preventiva quando esta se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos, como ora se verifica. Idêntica conclusão se impõe quanto à pretensão de substituição da prisão pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP: diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, as providências menos gravosas se mostram insuficientes para a preservação da ordem pública.

Documento eletrônico VDA57959947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:06
Código de Controle do Documento: 5c863f31-d8bf-4528-bc2b-cd36d5f0b72d

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57959947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 02:37:06
Código de Controle do Documento: 5c863f31-d8bf-4528-bc2b-cd36d5f0b72d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.372 / CE

Número Registro: 2026/0216600-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02077796920268060001 06238533920268060000 20777969202680600 01 62385339202680600 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILA BERNARDINO FARIAS
ADVOGADA	: CAMILA BERNARDINO FARIAS - CE039548
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSE CARREIRO DO NASCIMENTO NETO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CARREIRO DO NASCIMENTO NETO (PRESO)
ADVOGADA	: CAMILA BERNARDINO FARIAS - CE039548
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:53
Código de Controle do Documento: 1edbee4a-f876-42a6-8265-bdc487775659

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:53
Código de Controle do Documento: 1edbee4a-f876-42a6-8265-bdc487775659